

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Alexandre Moraes da Rosa; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-406-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 09 a 13 de novembro de 2021, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na manhã de 09 de novembro de 2021, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e um graduando. Foram apresentados 24 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em cinco blocos, quais sejam a) inteligência artificial; b) mídias sociais; c) tratamento de dados pessoais; d) governança, sociedade e poder judiciário; e e) mundo do trabalho e novas tecnologias.

A inteligência artificial foi objeto do primeiro bloco de trabalhos, com as exposições e debates sobre os seguintes artigos: 1. A inteligência artificial nos tribunais brasileiros, de Danilo Serafim e Julio Cesar Franceschet; 2. A responsabilidade penal por fatos típicos derivados de sistemas de inteligência artificial: uma análise a partir da teoria da ação significativa, de Airto Chaves Junior e Bruno Berzagui; 3. Inteligência artificial (ia) e responsabilidade civil: desafios e propostas em matéria da responsabilização por danos provenientes de ações de sistemas inteligentes, de Erika Araújo de Castro, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Clarindo Ferreira Araújo Filho; 4. O algoritmo da fraternidade: entre os excessos da política e os déficits da democracia, de Francisco Gerlandio Gomes Dos Santos e Carlos Augusto Alcântara Machado; 5. Protagonismo tecnológico sem delay democrático: inteligência artificial e a administração pública digital, de Bárbara Nathaly Prince Rodrigues Reis Soares e Ubirajara Coelho Neto; e 6. “Justiça artificial”: uma análise acerca da proficuidade da inteligência artificial no judiciário brasileiro, de Stéphaney Cindy Costa Baptistelli.

As mídias sociais foram o pano de fundo do segundo bloco de artigos apresentados, em que os problemas decorrentes de sua utilização foram apresentados e debatidos a partir dos

seguintes trabalhos: 1. A importância da regulamentação de mídias sociais em estados democráticos: uma análise de direito comparado entre o projeto de lei nº 2630/2020 e a legislação portuguesa, de Lucas Nogueira Holanda e Felipe Coelho Teixeira; 2. Fake news e (des)informação: a democracia em risco por um clique, de José Araújo de Pontes Neto; 3. A Liberdade de expressão e o papel das big techs, de Mariana Mostagi Aranda e Zulmar Antonio Fachin; e 4. Governança digital, regulação de plataformas e moderação de conteúdo, de Leonel Severo Rocha e Ariel Augusto Lira de Moura.

As discussões acerca do tratamento de dados pessoais congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. Federal trade commission como standard transnacional de proteção de dados de crianças no brasil, de Ana Luiza Colzani; 2. Proteção de dados pessoais e práticas ESG: compliance como ferramenta de concretização de direitos fundamentais, de Núbia Franco de Oliveira e Samuel Rodrigues de Oliveira; e 3. Tecnologias de reconhecimento facial no transporte público: uma análise do decreto 13.171/2018 de juiz de fora (mg), de Samuel Rodrigues de Oliveira e Núbia Franco de Oliveira.

Os temas de governança, sociedade e poder judiciário foram objeto de discussão dos seguintes artigos: 1. A estatística aplicada ao direito, de Carlos Alberto Rohrmann, Ivan Ludovice Cunha e Sara Lacerda de Brito; 2. Aprimoramento tecnológico no sistema de justiça brasileiro na sociedade da informação, de Devanildo de Amorim Souza, Luis Delcides R. Silva e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti; 3. Comunicação institucional do poder judiciário: reflexões sobre a normatização da presença de tribunais e juízes nas redes sociais pelo conselho nacional de justiça, de Ítala Colnaghi Bonassini Schmidt, Marcela Santana Lobo e Rosimeire Ventura Leite; 4. Do valor jurídico dos contratos eletrônicos sob uma perspectiva tecnológica, de Eduardo Augusto do Rosário Contani e Murilo Teixeira Rainho; 5. Sociedade contemporânea: empresas virtuais e as perspectivas da função social da empresa, de Stéphaney Cindy Costa Baptistelli; e 6. Tabelionato de notas e registro de imóveis na quarta revolução industrial: impactos da digitalização, smart contracts e blockchain, de Geovana Raulino Bolan, Dionata Luis Holdefer e Guilherme Masaiti Hirata Yendo.

Por fim, o quinto bloco trouxe para a mesa o debate sobre o mundo do trabalho e as novas tecnologias, com os seguintes artigos: 1. A quarta revolução industrial e os impactos no judiciário brasileiro, de Jéssica Amanda Fachin e Brenda Carolina Mugnol; 2. A reconfiguração do trabalho pela tecnologia: críticas à precarização laboral, de Isadora Kauana Lazaretti e Alan Felipe Provin; e 3. “Compliceando” no âmbito trabalhista: uma mudança de paradigma, de Aline Letícia Ignácio Moscheta e Manoel Monteiro Neto.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa

**A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DE MÍDIAS SOCIAIS EM ESTADOS
DEMOCRÁTICOS: UMA ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO ENTRE O
PROJETO DE LEI Nº 2630/2020 E A LEGISLAÇÃO PORTUGUESA**

**THE IMPORTANCE OF SOCIAL MEDIA REGULATION IN DEMOCRATIC
STATES: A COMPARATIVE LAW ANALYSIS BETWEEN BILL Nº 2630/2020 AND
PORTUGUESE LAW**

**Lucas Nogueira Holanda ¹
Felipe Coelho Teixeira ²**

Resumo

Mídias Sociais são importantes mecanismos de participação política, contudo, a filtragem de conteúdo realizada por algoritmos pode ser fator potencializador de polarização e desinformação. O objetivo é analisar regulamentação das mídias sociais em defesa da democracia, observando-se conflito aparente entre liberdade de expressão e acesso à informação, conforme a Lei de Colisão de Alexy e comparando o Projeto de Lei nº 2630/2020 com a legislação portuguesa, mediante metodologia qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental. O Projeto assegura predominância do acesso à informação no combate à desinformação, contudo, não traz exigências de transparência quanto aos algoritmos, questão necessária no combate à polarização.

Palavras-chave: Mídias sociais, Polarização, Desinformação, Acesso à informação, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

Social Media are important mechanisms for political participation, however, the content filtering carried out by algorithms can be a potentiating factor of polarization and misinformation. The objective is to analyze the regulation of social media in defense of democracy, observing an apparent conflict between freedom of expression and access to information according to Alexy's Collision Law, comparing Bill No. 2630/2020 with Portuguese legislation, through methodology qualitative, exploratory, bibliographical and documentary. The Project ensures the predominance of access to information in combating disinformation, however it does not bring transparency requirements in the use of algorithms, a necessary issue in confronting polarization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social media, Polarization, Desinformation, Information acces, Democracy

¹ Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Direito e Processo Tributário pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Advogado Tributarista. E-mail: lucasholandaadv@gmail.com

² Mestrando em Direito pela Unichristus e professor do Instituto de Pós-graduação e Graduação – IPOG. Advogado e sócio do Autran Nunes & Teixeira Advogados. E-mail: felipe@ant.adv.br

1 INTRODUÇÃO

As mídias sociais tem sido uma das mais relevantes contribuições da Internet desde o seu surgimento, estando presente em diversas esferas da vida do indivíduo, inclusive na vida política. Essas aplicações costumam ter uma configuração baseada no uso de algoritmos que captam as preferências do usuário e direcionam conteúdo com base em dados produzidos pelo próprio usuário.

Embora os algoritmos sejam convenientes em diversos aspectos, no que tange ao noticiário político, há uma preocupação global com o fato de que os algoritmos podem estar potencializando a polarização política na sociedade, fator que inclusive pode intensificar a proliferação de *Fake News*. Nesse contexto, várias iniciativas legais tem surgido no mundo com a finalidade de regulamentar as mídias sociais e combater a polarização política e a desinformação, como a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital e o Projeto de Lei nº 2630/2020, de autoria do Senado Federal brasileiro, que pretende dar origem à Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência.

Pretende-se inicialmente analisar os efeitos nocivos da influência das Mídias Sociais na democracia, com destaque para polarização e desinformação, a luz do direito de acesso à informação e da liberdade de expressão. Posteriormente, será realizada uma análise de direito comparado entre a iniciativa legal brasileira e a legislação portuguesa no combate a tais efeitos nocivos. A legislação portuguesa foi a escolhida primordialmente em razão de ter sido redigida no mesmo idioma, o que facilita a comparação entre termos técnicos, além do fato de o continente europeu ser uma referência global no combate à desinformação.

Trata-se, portanto, de pesquisa pura, de abordagem qualitativa e caráter exploratório, com fulcro em fonte bibliográficas, como livros e artigos de periódicos, e documentais, como legislações nacionais e estrangeiras, inclusive mediante estudo comparativo entre as duas. Apesar de o espectro de assuntos abordados pela legislação portuguesa ser significativamente maior que o do projeto brasileiro, serão levados em conta apenas os artigos 6º, 9º e 10º daquela, que tratam de desinformação, algoritmos e neutralidade da rede, respectivamente, enquanto o projeto brasileiro será examinado por inteiro.

A primeira seção busca contemplar o impacto das mídias sociais na democracia. Inicialmente, ver-se-á as origens dos regimes democráticos que se tem atualmente para compreender como as mídias sociais reverberam nesses regimes, a luz dos direitos de

acesso à informação e liberdade de expressão. Após serão analisados especificamente os malefícios que podem advir das mídias sociais à democracia, como a polarização política e a desinformação, que serão analisadas também no contexto brasileiro.

A segunda seção tem por escopo apreciar o Projeto de Lei brasileiro, a luz dos direitos de acesso à informação e liberdade de expressão, inclusive sobre a Lei de Colisão de Robert Alexy.

Posteriormente, na terceira seção, será realizada uma comparação entre o projeto e a legislação portuguesa, com enfoque na disciplina relacionada aos algoritmos utilizados pelas mídias sociais e na neutralidade das redes.

2 OBJETIVOS

O objetivo principal da pesquisa é analisar a importância da regulamentação de mídias sociais no combate à polarização e à desinformação, como mecanismo de proteção a regimes democráticos pautados nos direitos de acesso à informação e liberdade de expressão, por meio de um estudo de direito comparado entre as legislações brasileira e portuguesa.

O primeiro objetivo específico é verificar a relação das mídias sociais com a polarização e a desinformação, fatores de impacto negativo em regimes democráticos, partindo-se de um contexto global para o contexto da política brasileira.

O segundo objetivo específico é observar os principais aspectos do Projeto de Lei nº 2830/2020, com fulcro nos direitos de acesso à informação e liberdade expressão, a luz da Lei de Colisão de Alexy.

O terceiro objetivo específico é realizar um estudo de direito comparado entre a legislação Portuguesa e o Projeto de Lei Brasileiro, especificamente no que tange ao combate à polarização e à desinformação.

3 A REPERCUSSÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS EM REGIMES DEMOCRÁTICOS

A partir de meados da década de 1990, o mundo se viu numa imersão digital, com o advento da Internet e de seus múltiplos terminais de acesso, que se tornaram essenciais para o desenvolvimento de atividades econômicas e transmissão de informações. No início, a Internet funcionava como um repositório de conteúdos e informações, contudo,

recentemente, tem evoluído para um formato mais interativo, em que seu uso tem se tornado cada vez mais contínuo.

Para Pierre Lévy, com a Internet ganha destaque o “Ciberespaço”, que pode ser entendido como “meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores, [...] o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo” (1999, p. 22). Como consequência, surge também a “Cibercultura”, entendida como “conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço” (1999, p. 23).

De acordo com Castells, a comunicação é a essência da atividade humana; e, como esta tem ocorrido em um novo ambiente (o qual ele se refere como “Galáxia da Internet”), todos os domínios da vida social estão sendo modificados pelos usos disseminados da Internet (2003, p. 278). Conseqüentemente, essa modificação trouxe impacto também em decisões políticas e na forma de participação popular em regimes democráticos contemporâneos.

Para Canotilho, democracia corresponde à ideia de que cabe à “vontade de todos” decidir sobre os fins políticos da sociedade (1993, p. 137), definição que surgiu a partir de inspiração no pensamento de Rousseau. Inclusive a etimologia da palavra consiste na junção de dois radicais gregos que trazem a ideia de “poder do povo”.

A democracia tem suas origens na Grécia Antiga, por meio da *Ágora*, espaço físico onde indivíduos que poderiam ser considerados como cidadãos presenciavam as deliberações políticas e se manifestavam, por meio de participação direta na tomada de decisões. Com a Idade Média e o sistema feudal, a participação popular restou bastante prejudicada, algo que passou a mudar apenas com o surgimento da burguesia e dos debates racionais não necessariamente ligados aos interesses reais. Quando houve o surgimento da imprensa periódica e da circulação de notícias impressas, tais debates foram ampliados, de forma que diversos regimes de governos precisariam passar por reestruturações que favorecessem a participação popular, caso desejassem se manter firmes (COIRO-MORAES, 2017, p. 77-78).

Apesar das origens do instituto na Grécia Antiga, a ideia de democracia que se tem hoje surgiu no século XVIII, ganhando força em movimentos como a Revolução Inglesa e o Processo de Independência dos Estados Unidos. A democracia contemporânea surge a partir do Estado Democrático de Direito, pautado na liberdade, na igualdade e na participação popular (MELO, 2017, p. 77-79).

Atualmente, a grande maioria dos Estados existentes se organizam como democráticos, não como na Grécia Antiga, mas por meio da democracia indireta, na qual o povo elege representantes para participar da tomada de decisões políticas. Compreendido o arcabouço histórico que levou a democracia à configuração que possui hodiernamente, é possível entender as mudanças porque tem passado esse formato em decorrência da influência do ambiente virtual.

Com a possibilidade de acompanhar tramitação de projetos de lei e sessões legislativas de forma virtual, pode-se dizer que o ciberespaço se tornou uma “Nova Ágora”, e que o cidadão do século XXI se mantém informado sobre a política no seu Estado como nunca ocorreu na história humanidade. A quantidade de canais de informação sobre noticiário político também se multiplicou, assegurando que o cidadão possa acompanhar cada passo de seu representante político no exercício de seu ofício. A migração para o ambiente virtual ocorreu não apenas no âmbito do processo político, mas também nas campanhas eleitorais, nas quais o candidato consegue maior proximidade com seu eleitor.

Essa virtualização se torna possível especialmente em razão em razão das mídias sociais, que podem ser definidas como aplicativos, *softwares* ou *websites* usados para compartilhamento de conteúdo ou para comunicação através de redes sociais (OXFORD, 2021, *online*). Entre as mídias sociais mais conhecidas, encontram-se *Facebook* e *Instagram*, como redes de perfis sociais, *Twitter*, para divulgações de opiniões curtas, *Whats App*, como aplicativo de mensagens privadas, além de *Youtube* e *Tik Tok*, como repositórios virtuais de vídeos.

Por meio das mídias sociais não apenas os parlamentares ou candidatos podem compartilhar em larga escala seu posicionamento para angariar eleitores simpatizantes, como também os próprios cidadãos podem se manifestar politicamente e influenciar determinados posicionamentos na sociedade. Por meio das mídias sociais, a liberdade de expressão adquiriu uma nova escala.

Esse novo contexto de democracia, no entanto, traz consigo tanto impactos positivos quanto impactos negativos. Dentre os positivos pode-se destacar o aumento do alcance na liberdade de expressão e no acesso à informação.

A liberdade de expressão trata-se da “possibilidade de legitimação de sensibilidades discordantes, vozes em dissenso, visões menos monocores e menos subservientes ao poder político” (BORGES, 2016, p. 368). É um direito fundamental

positivado na Constituição Federal de 1988¹ que faz parte do ordenamento jurídico brasileiro desde o fim da Ditadura Militar. A partir do momento que determinada opinião pode ser lida ou ouvida no mundo inteiro, e não apenas por quem assistiu a um programa de televisão, leu um periódico impresso ou ouviu algum comentário, a liberdade de expressão ganha um alcance muito maior, que impacta na capacidade que cada cidadão tem de influenciar pensamentos e encontrar outros que tenham ideias semelhantes.

Outra vantagem percebida é o aumento do alcance no acesso à informação. A Constituição Federal de 1988 também prevê o acesso à informação como um direito fundamental², desde que divulgada a fonte da informação, exceto quando o sigilo for necessário por motivos profissionais.

Para que se entenda a que direito fundamental se faz referência, é necessário destacar a diferença entre o acesso à informação previsto no artigo 5º, inciso XIV e o previsto no artigo 5º, inciso XXXIII. Este se refere especificamente à obrigação por Parte do Poder de prestar esclarecimentos quanto a questões políticas de interesse coletivo, enquanto aquele é mais abrangente, referindo-se à informação no sentido geral, como as informações referentes a economia, entretenimento, entre outros assuntos, fornecidos não apenas pelo Poder Público, como também por qualquer usuário de uma Mídia Social (MARTINS, 2014, p. 134).

O acesso à informação no sentido empregado trata-se do “direito de ser informado”, parte da cláusula geral de comunicação, importante por possibilitar que o indivíduo receba contribuições à sua formação intelectual (SARLET, 2014, P. 21).

Todavia, nem todos os impactos na democracia podem ser considerados positivos. O uso de algoritmos na programação de algumas redes sociais pode limitar o acesso à informação de alguns usuários e o mal uso da liberdade de expressão pode ocasionar a proliferação das chamadas *Fake News*, causando distorções em fatos e dúvida quanto à veracidade de informações. Além disso, todos os discursos ganham alcance com as redes sociais, incluindo o discurso de ódio, que não fomenta o debate racional e o dissenso de opiniões tão fundamental para o sucesso de uma democracia.

¹ Art. 5º [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

² Art. 5º [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

O mal uso das mídias sociais, portanto, pode ser uma ferramenta de potencialização da polarização política e da desinformação, dois graves impactos negativos ao regime democrático.

3.1 A relação entre Polarização Política e os algoritmos utilizados em Mídias Sociais

A polarização política é marcada por uma dualidade de pensamentos políticos na sociedade, em que há forte identificação com um dos lados e grande aversão ao posicionamento oposto. Pode se dar de forma ideológica, em que a rivalidade predomina no campo das ideias e da concordância com determinadas políticas, ou de forma afetiva, quando a identificação ou aversão diz respeito à figura de determinado político e o que está associado à sua imagem, em vez das suas ideias (WILSON, 2020, p. 223). Esse fenômeno sempre foi recorrente na história da humanidade, não podendo sua origem ser atribuída exclusivamente às mídias sociais. Contudo, existe a possibilidade de os algoritmos utilizados pelas redes sociais serem causadores de aumento na polarização política.

A lucratividade obtida por uma mídia social advém dos anúncios publicitários divulgados nos espaços virtuais acessados pelo usuário, de forma que o grau de atividade dos usuários de determinada rede social se torna relevante para o sucesso da propaganda. Dessa forma as mídias sociais criam algoritmos que direcionam determinadas publicações em detrimento de outras. O objetivo dessa programação é garantir que o usuário tenha acesso ao conteúdo que lhe é mais apazível, sendo afastadas postagens inconvenientes.

O algoritmo funciona tanto com base nos dados pessoais fornecidos pelo próprio usuário quando pelos comandos dados por ele no manuseio da mídia social. No Facebook, por exemplo, uma *curtida* sinaliza que determinada postagem é do interesse do usuário, enquanto o compartilhamento tem o efeito similar, porém amplificado. No *Youtube*, o uso da função *Gostei* corresponde não apenas a um feedback positivo para o produtor do vídeo, mas também a um dado para que o sistema de Recomendação do *Youtube* direcione vídeos de conteúdos similares à conta do usuário (BESSI, 2016, p. 2).

Quando se procura uma mídia social buscando por entretenimento, esses algoritmos podem ser proveitosos, já que nem todos os usuários se interessam por conteúdos relacionados à culinária ou botânica, por exemplo. Contudo, em se tratando de noticiário político, o algoritmo confere mais destaque a notícias que estejam em consonância com o posicionamento político do usuário (com base em suas postagens

curtidas ou vídeos marcados com *Gostei*) que a notícias de posicionamento divergente, que provavelmente não são aprazíveis ao usuário em questão.

Conseqüentemente, o cidadão fica minimamente exposto a ideias divergentes da sua, tendo a falsa sensação de que está “certo” em suas convicções. Essa experiência, personalizada de acordo com as preferências do indivíduo, propicia uma visão limitada da realidade, deixando-o preso em uma “bolha de opinião” (MACHADO, 2019, p. 955). Fenômeno ainda mais grave, ocorre quando vários usuários preso em bolhas de opinião constituem comunidades polarizadas, as chamadas “câmaras de eco”.

Bessi afirma que os algoritmos são o principal fator determinante no aumento da polarização em mídias sociais. Segundo o autor, tanto no Facebook quanto no Youtube, percebeu-se que, ao decorrer a interação com determinado tipo de conteúdo, inicialmente, havia divergência nas postagens e vídeos direcionados, contudo, após uma curta fase inicial de alternância, os algoritmos voltavam a direcionar apenas um tipo de informação (2016, p. 5-7). Em consonância de ideias, Schmidt, analisando o debate em torno da vacinação, afirma que o Facebook é um ambiente propício para o surgimento de câmaras de eco (2018, p. 8).

Por fim, Garimella apregoa que o simples uso dos algoritmos não amplia a polarização de imediato, mas o uso de *Fake News* acaba tendo um efeito ainda maior em razão do uso dos algoritmos por usuários mal intencionados, como se vislumbrou nas Eleições Presidenciais Norte-americanas em 2016 e na saída do Reino Unido da União Europeia (2018, p. 62). Ainda que não seja por si só um fator de polarização, o algoritmo utilizado pelas Mídias Sociais potencializa um outro fenômeno nocivo para a democracia, a desinformação.

3.2 O uso das Mídias Sociais como ambiente de proliferação de Desinformação

Desinformação ocorre quando a verdade sobre fatos é ofuscada pela divulgação de notícias falsas, popularmente conhecidas como *Fake News*, desde que o termo foi utilizado nas eleições norte-americanas de 2016. De acordo com Santos, *Fake News* é uma informação fabricada que se assemelha a uma notícia real, mas difere no seu intento, normalmente entendida como uma informação de conteúdo incorreto (2020, p. 432).

Assim como a polarização, a desinformação sempre existiu na história da humanidade, sendo usada para legitimar atos sórdidos de Governos ou como estratégia militar. A preocupação com desinformação podia ser observada até mesmo em sociedades

primitivas, como é o caso da proibição do falso testemunho em meio aos mandamentos bíblicos.

No entanto, no ambiente virtual, a desinformação ganha um novo contorno. Com os algoritmos se torna possível contar mentiras específicas para audiências específicas (PARDO, 2019, p. 162). Uma vez dentro da Câmara de Eco, a notícia falsa encontra um ambiente em que pode circular sem ser rejeitada. Kischinhevsky destaca que, em 2018, para que o Facebook se tornasse mais interativo, a companhia decidiu priorizar notícias compartilhadas por amigos próximos em vez de notícias provenientes de grandes e confiáveis instituições jornalísticas. O resultado foi que a credibilidade das notícias divulgadas em redes sociais caiu, e as pessoas passaram a acreditar no que viam em suas “bolhas” (2020, p. 130).

Relatório do Instituto Reuters aponta que a preocupação global com a desinformação em cada país apreciado na pesquisa variou de 37% na Alemanha para 82% no Brasil, o país com o mais alto grau de desinformação documentado (NEWMAN, 2021, *online*).

Ainda que a notícia seja “desmentida”, as “bolhas” e as “câmaras de eco” aumentam o engajamento das *Fake News*, de forma que esta continua repercutindo em grupos virtuais isolados. A credibilidade acaba dependendo da vulnerabilidade do receptor e da credibilidade do influenciador (JARDELINO, 2020, p. 17).

A Desinformação acaba sendo a antítese do direito ao acesso à informação, já o cidadão não consegue ter certeza quanto à veracidade dos fatos, e isso prejudica a formação do posicionamento político.

3.3 Polarização e Desinformação no contexto da Política Brasileira

O Brasil é um Estado Democrático de Direito desde 1988, ocasião da promulgação da Constituição Federal. O País teve altos e baixos em sua trajetória republicana até a 2002, quando se iniciou o Governo do Ex-Presidente Lula, do Partido dos Trabalhadores (PT), Governo bastante controverso, que dividiu os brasileiros.

Muitos se identificaram com o Presidente de origem humilde e as pautas populares associadas ao que se denomina por “esquerda” no Brasil. Foi um Governo marcado por Programas Assistenciais, que garantiram forte redução da pobreza e melhoria no padrão aquisitivo do povo brasileiro. Contudo, marcaram o Governo também diversos escândalos de corrupção, além das constantes acusações de populismo.

As divergências na aceitação do Governo Petista se ampliaram após o início do primeiro mandato da sucessora de Lula, a Ex-Presidente Dilma Rousseff, ocasião em que foi deflagrada a Operação Lava Jato, uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil. Na operação foram apontadas irregularidades na Petrobras, maior estatal do Brasil, envolvendo diversos agentes públicos, muitos deles ligados à Dilma e Lula (BRASIL, 2021, *online*). Ainda que o Governo Petista fosse repleto de apoiadores na população, o descrédito diante do escândalo levou ao *Impeachment* da Presidente em 2016, tendo o cargo sido ocupado pelo seu vice-presidente, Michel Temer, o qual viria a comandar o País por dois anos até as Eleições Presidenciais de 2018.

Em meio ao clima de pessimismo político, foi promovida a figura de Jair Bolsonaro, um deputado federal pertencente a um partido político de pouca expressão até então. Bolsonaro se dizia um candidato da “direita”, defendendo pautas conservadoras, ligadas a família tradicional e religião, em declarações por vez vezes taxadas como *hate speech* ou homofobia. Sem muito espaço na mídia tradicional, Bolsonaro usou as mídias sociais para se promover e se tornou muito popular entre grupos conservadores como uma forte oposição ao PT.

Em meio às Eleições Presidenciais de 2018, Bolsonaro lançou sua candidatura, fazendo oposição a Fernando Haddad, o candidato petista. Reis afirma que os seguidores de Bolsonaro conquistaram muito mais apoio nas mídias sociais que quaisquer outros, contudo, isso se deu principalmente em razão de práticas desleais, como uso de *bots* e notícias falsas (2020, p, 56). Dentre as principais notícias falsas apontadas destaca-se o boato de que Haddad havia distribuído material pornográfico, vulgo “*Kit Gay*”, para crianças em escolas públicas quando era Ministro da Educação; o boato de que Manoela D’Ávila, vice-presidente na chapa de Haddad, teria dito que Jesus Cristo era um travesti e o boato de que teria havido fraude nas eleições em desfavor de Bolsonaro, apesar da sua vitória (JARDELINO, 2020, p. 6).

Por mais que acusações não fossem robustecidas de provas, o grau polarização no Brasil era alto o suficiente para que as contraprovas não surtisser o efeito esperado. Ao final, Bolsonaro e Haddad disputaram sozinhos o 2º turno das eleições, com vitória expressiva de Bolsonaro. Todavia, dados do Ibope apontam que, se Ciro Gomes, candidato à Presidência que ficou em terceiro lugar no 1º turno, tivesse conseguido ir para o 2º turno, tanto Haddad quanto Bolsonaro perderiam as eleições (G1, 2018, *online*).

Isso evidencia que o sucesso de Bolsonaro se dava em grande parte pela aversão ao PT e aos escândalos de corrupção a ele associados, enquanto o sucesso de Haddad se dava em grande parte pela aversão às pautas conservadoras de Bolsonaro, uma nítida polarização, que garantiu um ambiente propício à proliferação de desinformação na campanha eleitoral de 2018. A aversão pelo lado oposto se sobressaía em relação à identificação pelo lado apoiado, o que caracteriza uma nítida polarização.

Não se pretende deslegitimar a eleição do atual Presidente Jair Bolsonaro, contudo, o ocorrido na Eleições brasileiras de 2018 teve repercussão global, uma vez que deixou evidenciado o crescimento do impacto que as mídias sociais podem ter na democracia, bem como os riscos advindos desse crescimento.

4 O CONFLITO APARENTE ENTRE DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LIBERDADE EXPRESSÃO A LUZ DA TEORIA DE ALEXY

Após os acontecimentos de 2018, se tornou crescente a preocupação na Administração Pública brasileira com relação às *Fake News*, em razão da sua influência em eleições presidenciais. Nesse esteio, surgiu o Projeto de Lei nº 2630/2020, cujo o objetivo é instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (BRASIL, 2020, online). Um dos maiores enfoques do projeto é garantir o acesso à informação verdadeira com medidas de combate às *Fake News*.

O Projeto que almeja dar origem a uma nova lei de regulação do uso da Internet trata principalmente de responsabilidade pelo conteúdo veiculado e transparência por parte das empresas por trás das mídias sociais.

O primeiro aspecto que chama atenção é o enfoque dado ao projeto para aplicativos de mensageria privada, como o é caso do Whats App. Na campanha de 2018, o foco no combate à desinformação foi em Facebook e Twitter, com base em experiências de outros países, contudo, o Whats App acabou por ser o veículo mais utilizado, pelo fato de muitas companhias de telefone no Brasil ofertarem pacotes de dados que proporcionem o uso ilimitado do aplicativo (SANTOS, 2020, P. 431-436). O projeto trata do “encaminhamento de massa”, como o envio por mais de cinco usuários em até quinze dias para múltiplos destinatários, demandando transparência quanto a esses envios, que poderão servir de subsídio para investigação criminal caso tratem de conteúdo fabricado.

Um segundo aspecto é o da moderação de conteúdo, que já acontecia, porém sem regulação estatal, a exemplo do Facebook em 2018, que retirou do ar contas de apoiadores

do Presidente Bolsonaro que violaram políticas de autenticidade (CANAVILHAS, 2019, p. 607), ou do Twitter em maio de 2021, que suspendeu a conta do ex-Presidente Norte-americano Donald Trump por ele estar incitando violência em suas postagens. Estabelecendo algumas exceções para situações mais graves, o projeto prevê que a moderação de conteúdo deve ocorrer após notificação prévia do usuário com prazo para contestação e que cabe recurso da decisão de suprimir o conteúdo.

Em razão das acusações de que a campanha de Bolsonaro teria sido ilegalmente financiada por fundos particulares, o projeto prevê ainda a exigência de transparência quanto ao impulsionamento de mensagens, para que tenham o alcance ampliado. Por fim, uma série de questões adicionais são trazidas, como a exigência de que provedores de mídias sociais tenham sede e representante no Brasil e a possibilidade de aplicação de sanções, incluindo uma multa no valor de 10% do faturamento da empresa no Brasil.

As críticas ao projeto residem no fato de que a restrição de certas informações, ainda que por uma causa nobre, pode implicar em restrição da liberdade de expressão daqueles possuem uma perspectiva diferente sobre os fatos. No entanto, é importante pontuar que os dois direitos, acesso à informação e liberdade de expressão, não são necessariamente a antítese um do outro.

Ambos são corolários do regime democrático e essenciais à sua subsistência, devendo haver harmonia entre estes. Quando o Direito de Acesso à Informação é levado ao extremo, a atividade jornalística resta comprometida, uma vez que todo profissional está sujeito ao cometimento de erros, como a publicação de uma notícia equivocada, que pode ser retificada posteriormente. Por outro lado, quando a Liberdade de Expressão é levada ao extremo, há espaço para divulgação de *Fake News* e fica inviável para o receptor da mensagem entender o que de fato aconteceu, ficando maculada a construção de seu pensamento político.

Para Alexy, esse impasse se chama de Colisão de Princípios, quando algo é permitido por um princípio e proibido pelo outro. Nessa circunstância, um dos princípios terá de ceder, e essa flexibilização ocorre por meio da lei de colisão, pela qual é estabelecida uma relação de precedência condicionada em relação a um dos princípios, a depender das circunstâncias do caso concreto (2011, p. 94-96).

Nos moldes do raciocínio cartesiano traçado pelo autor, será estabelecido que P1, é o direito de acesso à informação, P2 é o direito à liberdade expressão, P é a precedência de um em relação ao outro, C é a condição sobre a qual se dá a precedência e R é a regra originada do conflito.

Primeiramente, deve ser observado em que circunstância a colisão ocorre. Quando a liberdade de expressão é utilizada para trazer à tona informações fidedignas, não há violação do direito de acesso à informação, portanto, também não há moderação por parte da mídia social. A colisão acontece apenas na divulgação de informações falsas ou de conteúdo impróprio, ocasião que corresponde à condição C1. Nessa condição, a permissão para divulgação de conteúdo duvidoso atenderia o direito à liberdade de expressão, mas atentaria contra o direito de acesso à informação.

No entanto, quando a estabilidade do regime democrático é acrescentada ao raciocínio, percebe-se que o uso da liberdade de expressão para divulgação de conteúdo duvidoso não é interessante, uma vez que compromete a formação política do cidadão. Nesse contexto, diante da condição C1, P1 teria precedência em relação a P2, surgindo a regra R1, prevendo que a liberdade de expressão pode ser restringida para que seja assegurado o direito ao acesso à informação, sem o qual não sobrevive a democracia, estabelecendo-se a equação $C1 (P1 P P2) = R1$.

Deve-se levar em conta que a função social da liberdade de expressão é manter o indivíduo sintonizado com o mundo que o rodeia para que possa desenvolver sua personalidade e tomar as decisões que a comunidade lhe exige. Dessa forma, a informação falsa não é protegida pela Constituição Federal (MENDES, 2009, p. 414).

Contudo, é preciso ressaltar que erros podem ser cometidos, havendo uma diferença crucial entre informação falsa e informação incorreta. No caso da informação incorreta, não há o objetivo de obscurecer a verdade, entretanto, um equívoco da fonte ou do transmissor da mensagem levou à propagação da notícia incorreta. Essa circunstância representaria outras condições fáticas, C2, hipótese em que a liberdade de expressão é que passa a ter a precedência, já que esta também é necessária ao progresso do regime democrático. Esta asserção seria uma regra diferente, R2, prevendo que a liberdade de expressão pode prevalecer sobre o direito de acesso à informação quando houver verossimilhança na informação, ainda que esteja incorreta, passando-se a se adotar a equação $C2 (P2 P P1) = R2$.

Dessa forma, observa-se que a existência de uma restrição circunstancial à liberdade de expressão é importante para o Estado Democrático de Direito, para o acesso à informação e ainda para a própria liberdade de expressão, não havendo, portanto, violação a este direito fundamental.

Todavia, ainda há algumas questões de grande importância na defesa da democracia brasileira, mas não abordadas pelo Projeto. Dessa forma, faz-se importante

uma análise de direito comparado, com enfoque na legislação portuguesa, já que essas questões foram objeto de deliberação na Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.

5 ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO ENTRE O PROJETO DE LEI Nº 2630/2020 E A LEGISLAÇÃO PORTUGUESA NA REGULAÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS

A Lei nº 27/2021, apelidada de Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital busca tutelar os direitos advindos do uso da Internet e os que adquiriram novas facetas em razão desta, com amparo no artigo 161 da Constituição Portuguesa (PORTUGAL, 2021, p. 5-10). A legislação portuguesa foi a escolhida para a realização do estudo não apenas em razão do idioma, como também por ser o Continente Europeu uma vanguarda na proteção dos direitos humanos e fundamentais no ambiente digital.

Enquanto a iniciativa brasileira tem foco precípua no combate à desinformação, a legislação portuguesa trata de uma série de outros assuntos, como geolocalização abusiva e testeamento digital. A Desinformação é tratada no artigo 6º, que traz a seguinte definição para a prática:

Considera-se desinformação toda a narrativa comprovadamente falsa ou enganadora criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público, e que seja suscetível de causar um prejuízo público, nomeadamente ameaça aos processos políticos democráticos, aos processos de elaboração de políticas públicas e a bens públicos.
Para efeitos do número anterior, considera-se, designadamente, informação comprovadamente falsa ou enganadora a utilização de textos ou vídeos manipulados ou fabricados, bem como as práticas para inundar as caixas de correio eletrónico e o uso de redes de seguidores fictícios (PORTUGAL, 2021, p.6).

Apesar de não tão longa, a definição é bem clara quanto ao conceito, algo que não esteve presente na iniciativa brasileira. Além disso, o uso de *bots*, encaminhamento de massa e vídeos manipulados, os chamados *deepfakes*, são equiparados à Desinformação, podendo ser alvo do mesmo tratamento legal e penalidades.

A lei não trata de um procedimento com contraditório no ato da moderação de conteúdo porque faz remissão a procedimento já existente na Lei nº 53 de 08 de novembro de 2005, conduzido pela Entidade Reguladora para Comunicação Social (ECR), que tem funções de regulação e supervisão de canais de informação, inclusive os virtuais (PORTUGAL, 2005, *online*).

Em razão da amplitude da legislação estrangeira, em comparação com a iniciativa legal brasileira, percebe-se que ela vai além desta, tratando inclusive dos algoritmos utilizados pelas mídias sociais:

A utilização da inteligência artificial deve ser orientada pelo respeito dos direitos fundamentais, garantindo um justo equilíbrio entre os princípios da explicabilidade, da segurança, da transparência e da responsabilidade, que atenda às circunstâncias de cada caso concreto e estabeleça processos destinados a evitar quaisquer preconceitos e formas de discriminação.

As decisões com impacto significativo na esfera dos destinatários que sejam tomadas mediante o uso de algoritmos devem ser comunicadas aos interessados, sendo suscetíveis de recurso e auditáveis, nos termos previstos na lei (PORTUGAL, 2021, p. 7).

A lei demanda transparência no uso dos algoritmos, quanto ao impacto causado na esfera dos destinatários, ou seja, na hipótese de que um *feed* de notícias esteja sendo manipulado pelo algoritmo, o usuário das mídias sociais precisa ser informado dessa customização e dos critérios utilizados, que inclusive são auditáveis. No artigo seguinte, a lei inclusive trata especificamente de “neutralidade da rede”, fazendo menção ao direito de recebimento de conteúdo sem interferência de terceiros:

Todos têm direito a que os conteúdos transmitidos e recebidos em ambiente digital não sejam sujeitos a discriminação, restrição ou interferência em relação ao remetente, ao destinatário, ao tipo ou conteúdo da informação, ao dispositivo ou aplicações utilizados, ou, em geral, a escolhas legítimas das pessoas (PORTUGAL, 2021, p. 7).

O artigo menciona o direito a que conteúdos não sejam sujeitos à interferência, termo que pode ter diversas acepções, mas que abrange o uso de algoritmos por parte da mídia social. Pode-se pensar a partir da previsão legal a exigência de uma opção com algoritmo desabilitado, de forma que o usuário possa optar por ter um *feed* de notícias personalizado ou não. Tal medida seria importante no combate não apenas à desinformação, mas à também polarização, impedindo que usuários fiquem presos às bolhas de opinião.

A iniciativa brasileira, por sua vez, não traz disposições que possam servir de apoio na redução da polarização política, quando analisada em comparação com a legislação portuguesa. Esse fenômeno é um forte potencializador da proliferação de *Fake News*, de maneira que uma intervenção estatal nas mídias sociais demandaria também medidas para conter a polarização no ambiente virtual. Nesse contexto, Sarlet afirma que:

De igual forma, a informação passa a ser também um objeto plural, pois para que o cidadão possa formar livremente suas opiniões e participar de modo responsável nos assuntos da vida pública é necessário que esteja dotado de versões distintas e, em não poucas ocasiões, contrapostas, sobre um mesmo fato de transcendência pública, razão pela qual a liberdade de informação subjacente ao direito subjetivo é ao mesmo tempo liberdade de controvérsia

política, cuja essência forma parte de toda sociedade que se identifica com a democracia (2014, p. 17).

Quando o autor trata de versões distintas, evidentemente, não engloba versões falseadas, e sim pontos de vista diferentes sobre um mesmo fato, dissenso que entende ser importante para a democracia. As bolhas de opinião que podem ser causadas pelos algoritmos das mídias sociais são um obstáculo à formação desse dissenso, questão que precisaria ser tratada no ordenamento jurídico brasileiro.

Tendo em vista que as mídias sociais possibilitam o aumento do alcance de determinadas postagens mediante repasse de valores, percebe-se que há um total controle por parte desta com relação às sigilosas funcionalidades dos algoritmos desenvolvidos. Uma medida que poderia ser efetiva em relação à polarização nas mídias sociais seria o oferecimento de uma opção com algoritmo desabilitado ou a restrição de seus efeitos no que tange ao noticiário político, para que se tenha mais acesso a notícias que contenham ponto de vista diferente do adotado pelo interlocutor.

O Projeto de Lei nº 2630/2020 trata do que no futuro será a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência, portanto, precisa abordar a responsabilidade das mídias sociais pela influência que os algoritmos causam nas decisões dos usuários, bem como a transparência quanto à configuração dessas programações.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Era Digital tem sido uma revolução em diversos aspectos da vida humana, incluindo a vida política. Pode-se perceber que o ambiente virtual tem se constituído em uma “Nova Ágora”, em que o cidadão pode acompanhar com mais facilidade as decisões políticas de seu Estado. Além disso, esse ambiente tem se tornado uma arena de disputas eleitorais, como se pode perceber nas Eleições Presidenciais de 2018.

A polarização e a desinformação podem ser potencializadas pela forma como as mídias sociais se configuram, na base de algoritmos que podem levar à formação de “bolhas de opinião” e “câmaras de eco”. Esses fenômenos não são saudáveis para o regime democrático, em razão de não fomentarem o debate racional e a pluralidade de opiniões.

O impacto das mídias sociais na Eleições Presidenciais brasileiras de 2018 foi visível, aumentando a incerteza quanto a verdade sobre os fatos no contexto político

brasileiro, em razão da proliferação de *Fake News* e do forte abismo ideológico que dividiu a população no que pode ser entendido como esquerda e direita. Desse modo, uma regulamentação das Mídias Sociais se faz necessária, com o intento de proteger a democracia.

No Brasil, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência, com um claro enfoque de combater a divulgação de notícias falsas em ambiente virtual. O projeto é de autoria do Senado Federal e já foi aprovado por este, tramitando atualmente na Câmara dos Deputados.

Em razão das críticas imputadas ao Projeto quanto à violação da liberdade de expressão, foi realizada uma análise da colisão entre acesso à informação e liberdade de expressão à luz da teoria de Robert Alexy. A primeira consideração é que a colisão entre os direitos fundamentais só se observa quando a liberdade de expressão é utilizada para divulgação de notícias falsas ou incorretas. No tocante às notícias falsas, o acesso à informação deve prevalecer sobre a liberdade de expressão, levando em conta a subsistência do Estado Democrático de Direito. No tocante às notícias incorretas, que tenham certa verossimilhança, deve prevalecer a liberdade de expressão, tendo em vista que o posicionamento contrário seria uma limitação muito forte a este direito, também de grande importância à subsistência do Estado Democrático de Direito. Liberdade de Expressão e Acesso à Informação não são necessariamente a antítese um do outro, porém alguns ajustes são necessários para que possam coexistir, ajustes esses que são trazidos ao ordenamento brasileiro pelo Projeto de Lei nº 2630/2020.

Malgrado o projeto de lei traga mecanismos importantes no combate à desinformação mediante procedimento que resguarda contraditório e ampla defesa, percebe-se que a polarização não é um fator levado em conta nesta iniciativa legal, o que não é interessante, haja vista que a polarização fortalece a desinformação. Na legislação portuguesa, além das medidas de combate à desinformação, há também disposições que buscam assegurar a neutralidade da rede na transmissão de informações e transparência no tocante ao uso de algoritmos, questões não abordadas pelo Projeto de Lei brasileiro.

A polarização política também pode ser considerada como um impacto negativo das mídias sociais na democracia, sendo inclusive um fator potencializador de desinformação. A contenção da polarização poderia se dar mediante desabilitação dos algoritmos ou restrição de suas funcionalidades em se tratando de noticiário político, para

que o usuário seja exposto também a pontos de vista divergentes. Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 2630/2020 foi aprovado no Senado Federal, mas ainda tramita na Câmara dos Deputados, ainda é possível que haja emendas contendo previsões nesse sentido.

Por mais que as negociações envolvendo mídias sociais por vezes se tratem de negociações privadas, estes mecanismos adquiriram um alcance inimaginável com o advento da Internet, motivo pelo qual a intervenção estatal é necessária para assegurar a liberdade de expressão, o acesso à informação verdadeira e o bom funcionamento de seu regime democrático.

REFERENCIAS

BESSI, Alessandro; et. al. **Users Polarization on Facebook and Youtube**. Plos One, 2016.

BORGES, Rosa Maria Zaia. **Democracia, Liberdade de Expressão e Black Blocs**. Direito & Práxis, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 354-385, 2017.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 2630/2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Apresentação em 03.jul. 2020. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>
> Acesso em 17 set. 2021.

BRASIL. **Ministério Público Federal**. Caso Lava Jato, 2021, *online*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>> Acesso: 17 set. 2021.

CANAVILHAS, João; BITTENCOURT, Maíra; ANDRADE, Marco Antônio Augusto de Andrade. **Conteúdos Virais no Facebook**: Estudo de Caso na pré-campanha das eleições presidenciais brasileiras de 2018. Brazilian Journal, Brasília, v. 15, n. 3, p. 598-625, 2019

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Tradução: Maria Luiza Borges. Zahar, 2003. *Ebook* (Não Paginado). Disponível em: <https://lelivros.love/parceiros/?utm_source=Copyright&utm_medium=cover&utm_campaign=link> Acesso: 06 set 2021.

COIRO-MORAES, Ana Luiza; FARIAS, Victor Varcelly Medeiros. **O exercício da cidadania**: Da Ágora grega ao site de rede social digital. Extraprensa, p. 76-91, 2017.

DEL VICARIO, M.; et al. **Echo Chambers: Emotional Contagion and Group Polarization on Facebook**. Scientific Reports, 2016.

G1. **Pesquisa Ibope para presidente: Bolsonaro, 31%; Haddad, 21%; Ciro, 11%; Alckmin, 8%; Marina, 4%**, *online*, 01 out. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/01/pesquisa-ibope-para-presidente-bolsonaro-31-haddad-21-ciro-11-alckmin-8-marina-4.ghtml>> Acesso em 28 ago. 2021.

GARIMELLA, Kiran. **Polarization on Social Media**. Unigrafia Oy: Helsinki, 2018.

JARDELINO, Fábio; CAVALCANTI, Davi Barboza; TONIOLO, Bianca Persici. **A proliferação das Fake News nas eleições brasileiras de 2018**. Comunicação Pública, v. 15, n. 28, 2020.

KISCHINHEVSKY, Marcelo; FRAGA, Renata. **O jornalismo refém do algoritmo do Facebook: desafios regulatórios para a circulação de notícias numa sociedade de plataformas**. Fronteiras, v. 22, p. 126-136, 2020.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. 34: São Paulo, 1999.

MACHADO, Jorge; MISKOLCI, Richard. **Das Jornadas de Junho à Cruzada Moral: O papel das redes sociais na polarização política brasileira**. Sociologia e Antropologia, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 945-p. 970, 2019.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Direito Fundamental de Acesso à Informação**. Revista de Direito Administrativo e Constitucional, v. 14, n. 56, 2014.

MELO, D.S.D. S.; SCALABRIN, F. **Ciência política e teoria geral do Estado**. Porto Alegre: Sagah, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª Ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

NEWMAN, N. et al. **Reuters Institute Digital News Report 2021**, *online*. Disponível em https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2021/6/Digital_News_Report_2021_FINAL.pdf/. Acesso 28 ago. 2021.

OXFORD. **Dictionary of English**. Versão 12.7.195: Mobi Systems Inc., 2021. Aplicativo.

PARDO, Maísa Martorano Suarez. **Democracia Hackeada: hacking, legitimidade e opinião pública**. Tensões Mundiais, Fortaleza, v. 16, n. 30, p. 141-176, 2020.

PORTUGAL. **Lei nº 27/2021**. Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital. Diário da República, 1ª Série, n. 95, 17 mai. 2021.

PORTUGAL. **Lei nº 53/2005**. Cria a ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, extinguindo a Alta Autoridade para a Comunicação Social. Diário da República, 1ª Série, n. 214, 08 nov. 2005.

REIS, Ruth; ZANETTI, Daniela; FRIZZERA, Luciano. **A conveniência dos algoritmos: o papel do YouTube nas eleições brasileiras de 2018.** *Compólitica*, v. 10, p. 35-58, 2020.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **Social media, disinformation, and regulation of the electoral process: a study based on 2018 Brazilian election experience.** *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 7, n. 2, p. 429-449, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito à Informação e Direito de acesso à Informação como direitos fundamentais na Constituição brasileira.** *Revista da AGU, Brasília*, n. 42, p. 09-38, 2014.

SCHMIDT, A.L.; et al. **Polarization of the vaccination debate on Facebook.** *Vaccine*, v. 36, p. 3606-3612, 2018.

WILSON, Anne; PARKER, Victoria; FEINBERG, Matthew. **Polarization in the contemporary political and media landscape.** *Behavioral Science*, v. 34, p. 223-228, 2020.